

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 012/2018**

**PROCESSO 15014-012-18**

**PARECER Nº 024/2018**

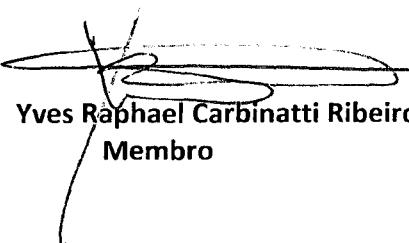
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município ao “CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA”.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.

  
**José Júlio Lopes de Abreu**  
**Presidente**

**Dermerval Nevoeiro Demarchi**  
**Relator**

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 012/2018

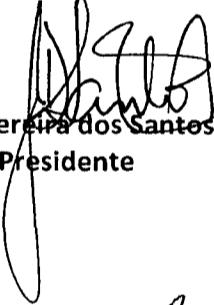
PROCESSO 15014-012-18

PARECER Nº 031/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município ao "CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA".

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 012/2018

PROCESSO 15014-012-18

PARECER Nº 053/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município ao “CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA”.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.



*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 012/2018

PROCESSO 15014-012-18

PARECER Nº 095/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor  
PREFEITO MUNICIPAL Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área  
do Município ao "CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA".

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de  
Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de junho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
José Cláudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0019/18

Rio Claro, 16 de abril de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre o COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, tem como mote adequar a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente as alterações da organização das unidades administrativas, implementadas pela Lei Complementar 0122, de 25 de agosto de 2017; principalmente; no que se refere à extinção da SEPLADEMA – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, e da criação da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente. Da mesma forma considerando a necessidade da atualização da Lei 3.305/2002, adequando-a as novas necessidades do Município frente a demanda ambiental que se faz presente no mesmo.

Outro ponto importante a ser destacado, é que o Projeto de Lei, em tela, visa manter a paridade dos membros representantes da Sociedade Civil com os membros da Administração Pública Municipal.

E, finalmente, por ser prioridade no Programa Município Verde Azul do Governo do Estado, e de maior importância a condição de funcionamento efetivo do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que é objeto de prazo imediato dentro do TAC – Termo de Ajuste de Conduta do esgoto entre o Ministério Público – GAEMA de Piracicaba e o Município de Rio Claro.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

**JOÃO TEIXEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO**



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 084/2018

(Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providencias)

## TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei 3305/2002 nos termos do artigo 236 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal no que couber, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Público Municipal, subsídios para o desenvolvimento da política municipal para o meio ambiente e os recursos naturais quando solicitado.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá orientar-se pelos princípios gerais do Direito Ambiental e observar:

- I. Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais
- II. Participação comunitária, através de associações e civis
- III. Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual
- IV. Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de gestão ambiental.
- V. Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental
- VI. Informação e divulgação permanente de dados, condições e ações ambientais
- VII. Prevalência do interesse público.

## TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPOSIÇÃO E DOS ÓRGÃOS

### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 3º - Compete ao COMDEMA:

- I. Propor a instituição de unidades municipais de conservação que visem à proteção de patrimônios ecológicos, arqueológicos, artísticos e cultural, nos termos da legislação vigente;
- II. Analisar estudos e proposições submetendo-as ao poder público municipal para viabilizar as políticas municipais para o meio ambiente e os recursos naturais;
- III. Analisar normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção e à melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- IV. Propor e ou manifestar-se sobre a criação de legislação ambiental de ordem municipal bem como sob alteração de legislação existente;
- V. Acolher denúncias referentes às infrações a legislação de proteção ambiental e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- VI. Informar a comunidade e aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, após ciência de denúncias, sobre a existência de áreas degradadas, contaminadas ou ameaçadas de degradação podendo sugerir medidas para a sua recuperação e conservação;
- VII. Manifestar-se sobre convênios, contratos e acordos, na área ambiental a serem celebrados pelo Poder Público Municipal, inclusive com a participação de outros órgãos públicos;
- VIII. Colaborar nos estudos para elaboração de planos e programas de desenvolvimento municipal, relativos a patrimônios ecológicos, arqueológicos, artísticos e cultural nos termos da lei vigente;
- IX. Propor e ou manifestar-se ao Poder Público Municipal sobre a concessão de incentivos e benefícios fiscais, visando a melhoria da qualidade ambiental;
- X. Manifestar-se, quando solicitado, sobre a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral e ou condicional, quando se tratar de descumprimento de matéria relativa ao meio ambiente, assim caracterizados por órgão ambiental competente;
- XI. Manifestar-se junto ao Poder Público Municipal propondo condicionantes, quando necessário, visando o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município através de legislação específica, desde que encaminhados pelo órgão responsável pelo Meio Ambiente do Município;
- XII. Deliberar sobre a aprovação dos relatórios ambientais preliminares – RAP e/ou Estudos de impacto ambiental - EIA e respectivos RIMAS apresentados na esfera municipal com a finalidade de obtenção de licença ambiental municipal nos termos da legislação pertinente;
- XIII. Solicitar aos órgãos competentes a realização de consultas e audiências públicas visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão sobre a qualidade do meio ambiente no município de acordo com a Legislação vigente.
- XIV. Responder a consultas sobre matérias de sua competência, colaborando com as políticas regionais de defesa do meio ambiente;
- XV. Analisar estudos e propostas técnicas visando à proteção e recuperação do patrimônio ambiental do município encaminhados pelo órgão responsável pelo Meio Ambiente do Município;

55

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

- XVI. Sugerir aos órgãos competentes a elaboração de documentos cartográficos com diagnósticos de temas ambientais que permitam o conhecimento e a identificação de obras e/ou atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- XVII. Fomentar e colaborar com programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- XVIII. Propor e ou manifestar-se sobre diretrizes para a implantação de Política Municipal de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos;
- XIX. Solicitar aos órgãos municipais, informações técnicas, visando subsidiar análises e decisões do COMDEMA;
- XX. Promover e colaborar com programas de educação ambiental;
- XXI. Em caráter deliberativo, estabelecer diretrizes e prioridades para locação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XXII. Alterar e aprovar o seu regimento;
- XXIII. Escolher sua Diretoria.

## SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - O Conselho Pleno, órgão de decisão máxima do COMDEMA, será constituído por Representantes do Poder Público e de Entidades da Sociedade Civil e será composto por:

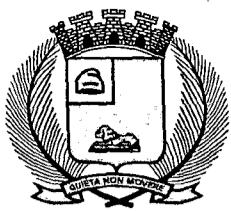
I. Pelo Poder Público dos seguintes representantes:

- a) 8 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;
- b) 1 (um) representante do DAAE.

II. Pela Sociedade Civil os seguintes representantes:

- a) 1 (um) representante do conjunto de entidades civis com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente e com representação no Município, legalmente constituídas e cadastradas no órgão municipal de meio ambiente;
- b) 1 (um) representante das entidades civis, legalmente constituídas, com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município de Rio Claro;
- c) 1 (um) representante do conjunto de universidades instaladas no território do Município, escolhido por seus pares;

56



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

- d) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rio Claro/SP;
- e) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, no Município de Rio Claro\SP;
- f) 1 (um) representante de sindicato com sede ou sub-sede no Município;
- g) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro;
- h) 1 (um) representante do setor de produção e/ou transformação mineral, estabelecido no Município de Rio Claro, e
- i) 1 (um) representante da UNESP – Campus de Rio Claro

§ 1º - A indicação dos representantes das entidades citadas no inciso II deverá ser feita mediante apresentação de ata e/ou correspondência assinada pelo conjunto das entidades de cada categoria, previamente cadastradas junto a Prefeitura Municipal de Rio Claro.

§ 2º - Junto com a indicação de cada membro do COMDEMA, deverá ser também indicado o seu suplente, que o substituirá em caso de impedimento, ou de impedimento definitivo completando o mandato.

Artigo 5º - A habilitação das entidades e indicação dos membros e dos respectivos representantes que comporão o COMDEMA decorrerá de edital de convocação feita pelo Presidente e encaminhado às entidades que se inscreverão participar do Conselho.

Parágrafo Único - Encerrado o período de inscrição, cada entidade será convocada para indicação por ofício de seus representantes titulares e suplentes dentro do prazo fixado no local.

Artigo 6º - Passará pela Plenária a admissão de outras entidades da sociedade civil, legalmente constituídas e, no mínimo, com 01 (um) ano de atividade comprovada no Município, com aprovação de 2/3 dos Membros do Conselho, desde que também seja incluído membro do Poder Público, mantendo-se a paridade do Conselho.

§ 1º - O órgão ou entidade poderá substituir o membro efetivo ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida à diretoria do COMDEMA e nos termos deste artigo.

§ 2º - O COMDEMA poderá admitir, na qualidade de "Conselheiros Convidados", pessoas atuantes nas atividades em defesa do meio ambiente, para participar de reuniões, eventualmente, somente com direito a voz.

Art. 7º. Os Representantes de órgão e entidades que compõe o Conselho pleno de dois anos sendo permitida a recondução.

57



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Parágrafo Único - A designação de composição do conselho pleno deverá ser publicada como ato oficial do Prefeito Municipal em jornal oficial ou de circulação local.

Artigo 8º - A Entidade ou órgão cujo Representante que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas no ano sem apresentação de justificativa aceita pelo colegiado, deverá indicar outro Representante.

## SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS

Artigo 9º - São órgãos do COMDEMA:

- I. Plenária
- II. Diretoria
- III. Câmaras Técnicas
- IV. Comissões Especiais

## CAPÍTULO I DA PLÉNARIA

Artigo 10 - A Plenária será constituída conforme disposto nesta Lei e terá as seguintes atribuições:

- I. Eleger a Diretoria do COMDEMA;
- II. Discutir e votar todas as matérias submetidas ao COMDEMA;
- III. Dar apoio ao Presidente e ao Secretário no cumprimento de suas atribuições;
- IV. Solicitar ao Presidente a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante;
- V. Aprovar a criação de Comissões Especiais e Câmaras Técnicas, permanentes ou não;
- VI. Aprovar votação nominal ou secreta;
- VII. Aprovar o convite de pessoas de notório conhecimento para trazer subsídios aos assuntos de competência do COMDEMA;

Parágrafo Único - Os Conselheiros, poderão se fazer acompanhar por assessores, depois de previamente aprovado pela Diretoria, informando se estes farão uso da palavra.

58



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

**Artigo 11** - O Conselho reunir-se-á em plenária, ordinariamente, mensalmente, ou, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou através deste, por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

**Parágrafo Único** - O Conselho poderá estabelecer um recesso anual que será, preferencialmente em dezembro e janeiro, após aprovado em plenária.

**Artigo 12** - As reuniões serão abertas, em primeira convocação, com a presença mínima de metade dos Conselheiros e, em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número de Conselheiros, devendo respeitar o limite mínimo de 1/3 dos Conselheiros para aprovação de qualquer matéria.

**Artigo 13** - O Presidente procederá à convocação dos Conselheiros com antecedência de, pelo menos, 05 (cinco) dias úteis, para as reuniões ordinárias e de 03 (dias) dias úteis, para as extraordinárias.

**Parágrafo Único** - A pauta do dia será enviada juntamente com a convocação, utilizando-se dos meios disponíveis de comunicação, com a antecedência prevista neste artigo.

**Artigo 14** - Caso o membro titular esteja impedido de comparecer à reunião plenária do Conselho, deverá, antecipadamente, comunicar a seu respectivo suplente.

**Artigo 15** - As ausências dos Conselheiros Titulares, convocados nos termos do artigo anterior, deverão ser justificadas. A justificativa deverá ser feita à diretoria até a data da reunião em que estará ausente e constará em Ata.

**Artigo 16** - Será deliberada pela plenária a exclusão do Conselheiro que não comparecer, no ano, sem justificativa e sem a substituição pelo suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, devendo ser oficiado à entidade, para a substituição, no prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO II DA DIRETORIA

**Artigo 17** - A Diretoria do COMDEMA será constituída por um Presidente; escolhido entre os representantes da sociedade civil; um Vice-Presidente, e de Secretaria composta por um Secretário Geral e um Secretário Executivo; sendo este servidor designado pelo Prefeito, e, um Tesoureiro.

**Parágrafo Único** - O Tesoureiro atuará junto ao órgão gestor do FUMDEMA, assessorando o COMDEMA.

**Artigo 18** - A eleição será realizada em reunião convocada para esta finalidade, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da Diretoria.

59

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

Artigo 19 - Os Conselheiros que se candidatarem a um cargo da Diretoria deverão se organizar em chapas completas que deverão ser inscritas, até 30 (trinta) dias antes da eleição, junto à Secretaria Geral do COMDEMA.

Artigo 20 - O mandato da Diretoria eleita será de 02 (dois) anos, não sofrendo qualquer alteração até o fim do mesmo, salvo nos casos previstos nesta lei, e permitirá a recondução.

Artigo 21 - No caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria, o COMDEMA promoverá nova eleição para a substituição desse Diretor até o término do mandato em curso.

## Artigo 22 - Compete ao Presidente

- I. Convocar, presidir as reuniões e, representar o Conselho Municipal de Meio Ambiente em todos os atos necessários, nos prazos instituídos nesta Lei;
- II. Enviar relação dos Conselheiros eleitos ao Poder Público, para homologação e nomeação, dando-lhes, após, posse e exercício;
- III. Promover a distribuição dos processos submetidos a deliberação designando relatores quando necessário;
- IV. Conduzir os debates e resolver as questões de ordem;
- V. Apurar as votações exercendo o voto de qualidade;
- VI. Determinar a execução das deliberações do Conselho Pleno, através do Secretário;
- VII. Assinar as decisões, indicações e proposições do Conselho encaminhando-as para os devidos fins;
- VIII. Submeter a aprovação e assinar a Ata das reuniões juntamente com o Secretário Geral;
- VIII. Apreciar a solicitação e convocar as reuniões extraordinárias sempre que necessário;
- IX. Convocar pessoas ou Entidades para participar das Reuniões plenárias do COMDEMA, sem direito de voto, apenas de "voz";
- X. Constituir e consultar Câmaras Técnicas e Comissões Especiais, sempre que fizer necessário;
- XI. Requisitar as diligências solicitadas pelos conselheiros;
- XII. Assinar as correspondências decorrentes das decisões do Conselho;
- XIII. Propor as autoridades competentes as medidas que o Conselho julgar necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

60



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

XIV. Nomear, em caráter excepcional, um dos Conselheiros presentes para substituição do Secretário Geral em caso de sua eventual ausência;

XV. Apresentar ao Conselho, ao término de cada ano, o relatório de atividades da Diretoria;

## Artigo 23 - Compete ao Vice-Presidente

- I. Auxiliar e assessorar o Presidente na condução dos trabalhos;
- II. Substituir o presidente em seus impedimentos;
- III. Participar de Votações;
- IV. Colaborar na elaboração da "Pauta";
- V. Acompanhar e participar de diligências.

## Artigo 24 - Compete ao Tesoureiro

- I. Participar das votações;
- II. Acompanhar a administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

## Artigo 25 - As responsabilidades do Secretário Geral serão:

- I. Elaborar, junto com o Presidente ou Vice-Presidente do Conselho, a "Pauta do Dia" de qualquer reunião do COMDEMA, verificando sempre, as solicitações da última reunião, para a Pauta da próxima reunião;
- II. Solicitar ao Secretário Executivo o envio, por qualquer meio de comunicação, as convocações para as reuniões para todos os Membros Titulares ou Suplentes com antecedência, respeitando o disposto no artigo 13;
- III. As convocações e a Pauta poderão ser assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente ou Secretario (a), informando a data, o horário e local, para que os Conselheiros dela tomem ciência;
- IV. Assessorar o Presidente, técnica e administrativamente, durante os trabalhos nas reuniões e prestar informações aos Conselheiros que as pedirem, sobre assuntos ou matérias, se estas forem de seu conhecimento;
- V. Assinar documentos oriundos da Presidência do Conselho, por delegação do Presidente ou do Vice-Presidente.

## Artigo 26 - São responsabilidades do Secretário Executivo:

- I. O Secretário Executivo do COMDEMA presenciará as reuniões do Plenário, com direito a voz e sem direito de voto;

61  
X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

- II. Subsidiar técnica e operacionalmente os Relatores, Conselheiros e Suplentes;
- III. Relatar as matérias encaminhadas ao COMDEMA, quando não haja Relator designado;
- IV. Executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente do Conselho e pelo Secretário Geral;
- V. Organizar e manter arquivo da documentação relativa às atividades do Conselho;
- VI. Encaminhar ao Presidente as solicitações de recursos humanos, técnicos, administrativos e financeiros necessários ao desempenho das atividades do COMDEMA;
- VII. Colher dados e informações dos setores da Administração Direta e Indireta, necessários às atividades do Conselho;
- VIII. Preparar e distribuir a pauta das reuniões, com antecedência necessária para chegar às mãos dos Conselheiros nos termos do artigo 13;
- VIII. Convocar os Conselheiros (titulares e suplentes) para as reuniões ordinárias do COMDEMA;
- IX. Convocar os Conselheiros (titulares e suplentes) para as reuniões extraordinárias do COMDEMA, a pedido do Presidente ou da maioria dos Conselheiros, através dos meios de comunicações existentes;
- X. Secretariar as reuniões, inclusive preparando a lista de presença;
- XI. Elaborar as Atas das reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo Conselho.

## CAPÍTULO III DAS CÂMARAS TÉCNICAS E COMISSÕES ESPECIAIS

Artigo 27 - As Câmaras Técnicas serão criadas por deliberação da Plenária, compostas por Conselheiros do COMDEMA, para exercer o que for fixado pelo Conselho, o qual fixará, também, suas atribuições e composição.

§ 1º - Poderá a Plenária nomear Comissões Especiais, compostas por Conselheiros, nos mesmos termos deste artigo.

§ 2º - As Câmaras Técnicas e as Comissões Especiais poderão, oficialmente, convidar pessoas, de notório conhecimento, para oferecer subsídios.

§ 3º - Os relatórios, pareceres e propostas oriundos dos trabalhos das Câmaras Técnicas e Comissões Especiais serão apresentados em reunião do COMDEMA pelo Relator, para apreciação e decisão da Plenária.

62



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

§ 4º - As Câmaras Técnicas e Comissões Especiais elegerão seu Relator.

§ 5º - O COMDEMA poderá firmar termo de cooperação com instituições de ensino e pesquisa para apoio ao desenvolvimento das atividades das Câmaras Técnicas e Comissões Especiais.

Artigo 28 - O COMDEMA poderá ainda instituir comissões temporárias ou permanentes para tratar de temas específicos.

Parágrafo Único - A Composição destas Comissões poderá contemplar membros externos ao Conselho para assessorá-la, sem direito a voto.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29 - As reuniões do COMDEMA serão públicas sendo garantido o acesso e direito apenas a "voz" a todo o cidadão previamente inscrito na reunião, desde que mantenha a ordem do recinto, viabilizando os trabalhos do Conselho.

Artigo 30 - O exercício das funções de membro do COMDEMA é gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Artigo 31 - Os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados no Diário Oficial do Município, junto ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Claro, assim como junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 32 - Os trabalhos do COMDEMA serão também apresentados à Comunidade por meio de Relatório Anual.

Artigo 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições da Lei 3305/2002.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 84/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
84/2018 - PROCESSO Nº 15100-098-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 84/2018, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Junior, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria analisar a conveniência ou não do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, bem como a sua estrutura e funcionamento, pois tais questões são estritamente administrativas.

Sob o aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOMRC.

64

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Os Conselhos Municipais tem por objetivo promover a participação popular na gestão pública, visando um melhor atendimento à população.

Neste sentido, a proliferação dos Conselhos representa um aspecto positivo ao criar oportunidades para a participação da sociedade na gestão das Políticas Públicas.

Dessa forma, o artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão suas competências e constituições definidas em lei.

Por sua vez, verificamos que o Projeto de Lei em apreço vem adequar a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente as alterações da organização das unidades administrativas, implementadas pela Lei Complementar 0122, de 25 de agosto de 2017, principalmente a que se refere à extinção da SEPLADEMA – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente e da criação da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente.

Ainda, segundo justificativa do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei ora analisado se adequa as novas necessidades do Município frente à demanda ambiental.

Finalmente, observamos que o artigo 30 do projeto de lei em questão esclarece que as funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.



65

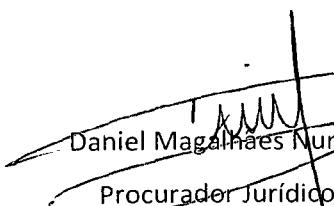
# Câmara Municipal de Rio Claro

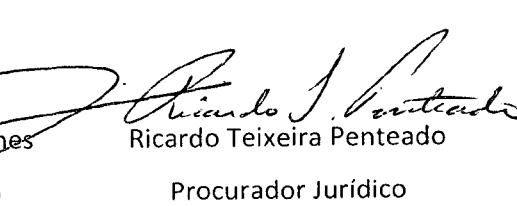
Estado de São Paulo

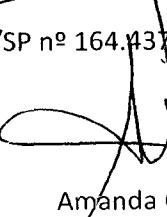
Vale mencionar, que o Projeto de Lei em apreço revoga expressamente a Lei Municipal nº 3.305/2002, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providencias.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 84/2018 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 03 de maio de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

11.1940

Câmara

LEI Nº 3305  
de 13 de novembro de 2002

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências)

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

## Capítulo I – Dos Objetivos e Competências

Artigo 1º - Fica criado nos termos do artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado consultivo e deliberativo no que couber, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Público Municipal subsídios para o desenvolvimento da política municipal para o meio ambiente e os recursos naturais.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de gestão ambiental;
- VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - prevalência do interesse público.

Artigo 3º - Compete ao COMDEMA:

- I - analisar estudos, e proposições, submetendo-as ao Poder Público Municipal, para viabilizar as políticas municipais para o meio ambiente e os recursos naturais.
- II - analisar normas, critérios e padrões relativos ao controle, à manutenção e à melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual.
- III - propor e ou manifestar-se sobre a criação de legislação ambiental de ordem municipal, bem como, sobre alteração de legislação existente.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3305  
de 13 de novembro de 2002

2.

IV - acolher denúncias, referentes a infrações à legislação de proteção ambiental e encaminhá-las aos órgãos competentes.

V - informar à comunidade e aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, sugerindo medidas para a sua recuperação e conservação.

VI - manifestar-se sobre convênios, contratos e acordos, na área ambiental, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal.

VII - colaborar nos estudos para elaboração de planos e programas de desenvolvimento municipal, relativos ao meio ambiente.

VIII - propor a criação de unidades municipais de conservação, patrimônios ecológicos, artístico e cultural nos termos da legislação vigente.

IX - propor ao Poder Público Municipal a concessão de incentivos e benefícios fiscais visando a melhoria da qualidade ambiental.

X - manifestar-se sobre a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, quando se tratar de descumprimento de matéria relativa ao meio ambiente, assim caracterizados por órgão ambiental competente.

XI - propor, ao Poder Público Municipal, normas e critérios, visando o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município, através de legislação específica.

XII - deliberar sobre a aprovação dos Relatórios Ambientais Preliminares – RAP e/ou Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivos RIMAs, e estudos de impactos de vizinhança apresentados na esfera municipal, com a finalidade de obtenção de licença ambiental municipal, nos termos da legislação pertinente.

XIII - fiscalizar o cumprimento do Código de Defesa do Meio Ambiente.

XIV - solicitar, dos órgãos competentes, a realização de consultas e audiências públicas, visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão sobre a qualidade do meio ambiente no município, de acordo com a Legislação vigente.

XV - colaborar, com os consórcios intermunicipais de proteção do meio ambiente.

XVI - estudar, e propor técnicas e procedimentos visando a proteção e recuperação do patrimônio ambiental (natural e social) do município.

XVII - participar, em caráter permanente, dos procedimentos relativos ao inventário dos bens passíveis de constituir o patrimônio ambiental (natural e social) do Município.

*Alemany*



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3305  
de 13 de novembro de 2002

3.

XVII - sugerir aos órgãos competentes a elaboração de documentos cartográficos com diagnóstico de temas ambientais que permitam o conhecimento e a identificação de obras e/ou atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

XIX - fomentar e colaborar com programas intersetoriais de proteção ambiental do Município.

XX - solicitar, aos órgãos municipais, informações técnicas, visando subsidiar análises e decisões do COMDEMA.

XXI - promover e colaborar com programas de educação ambiental.

XXII - estabelecer diretrizes e prioridades para locação de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

XXIII - deliberar sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

XXIV - emitir parecer, em caráter deliberativo, quando da intervenção em Zona de Preservação Permanente por ocasião de obras de interesse social e de equipamentos de utilidade pública, conforme o previsto no artigo 86 da Lei 2492/82.

XXV - escolher sua Diretoria.

## Capítulo II – Da Composição e Organização

Artigo 4º - O COMDEMA compõe-se de:

- I - Conselho Pleno,
- II - Diretoria.

Artigo 5º - O Conselho Pleno, órgão de decisão máxima do COMDEMA, será constituído por representantes do Poder Executivo e de entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho Pleno terá a seguinte composição:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito, pertencentes às Secretarias de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, da Saúde, da Educação, de Obras e da Ação Social.

II - 02 (dois) representantes das entidades civis, legalmente constituídas e existentes, com finalidade de defesa do meio ambiente (natural e social) e com sede jurídica no município.

*Chelacay*



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 3305  
de 13 de novembro de 2002

4.

- III - 02 (dois) representantes das Instituições de Ensino Superior.
- IV - 02 (dois) representantes de Entidades ou Conselhos de Profissionais, legalmente constituídas e existentes, com representação no município.
- V - 02 (dois) representantes dos Sindicatos com sede ou subsede no Município.
- VI - 01 (um) representante das regionais que integram o Programa de Orçamento Participativo ou de associação de moradores com sede jurídica no Município.
- VII - 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.
- VIII - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental.
- IX - 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.
- X - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro.

Artigo 6º - Junto com a indicação de cada membro titular, deverá ser também indicado o respectivo suplente, que o substituirá nos casos de faltas, ou de impedimento definitivo, completando o mandato.

§ 1º - Os representantes e suplentes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - A habilitação das entidades e indicação dos membros e dos respectivos representantes que compõem o COMDEMA decorrerá de edital de convocação feita pelo Presidente encaminhado às entidades que se inscrevam para participar do Conselho.

§ 3º - Encerrado o período de inscrição, cada entidade será convocada para indicação por ofício de seus representantes titulares e suplentes dentro do prazo fixado no edital.

Artigo 7º - Os representantes de órgãos e entidades que compõem o Conselho Pleno terão mandato de dois anos sendo permitida a recondução.

Parágrafo Único - A designação da composição do Conselho Pleno deverá ser publicado como ato oficial do Prefeito Municipal em jornal de circulação local.

Artigo 8º - A entidade ou órgão cujo representante não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no ano, sem apresentação de justificativa, aceita pelo colegiado, deverá indicar outro representante.

*Celaury*

70



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3305  
de 13 de novembro de 2002

5.

Artigo 9º - A inclusão de novos órgãos ou entidades para composição do Conselho demandará alteração desta Lei, através de proposições devidamente aprovadas por 2/3 dos membros do Conselho.

## Capítulo III – Da Diretoria

Artigo 10 – A diretoria será constituída por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos eleita pelos membros do Conselho Pleno sendo permitida uma recondução consecutiva ao cargo.

### § 1º - Compete ao Presidente:

- I - Convocar, presidir as reuniões e representar o Conselho Municipal de Meio Ambiente em todos os atos necessários.
- II - promover a distribuição dos processos submetidos à deliberação, designando relatores quando necessário.
- III - conduzir os debates e resolver as questões de ordem.
- IV - apurar as votações e exercer o voto de qualidade.
- V - assinar as decisões, indicações e proposições do Conselho encaminhado-as para os devidos fins.
- VI - submeter à aprovação e assinar a ata das reuniões.
- VII - apreciar a solicitação e convocar reuniões extraordinárias, sempre que necessário.
- IX - requisitar as diligências solicitadas pelos conselheiros.
- X - assinar as correspondências decorrentes das decisões do Conselho.
- XI - propor às autoridades competentes as medidas que o Conselho julgar necessárias ao cumprimento de suas atribuições.
- XII - apresentar ao Conselho, ao término de cada ano, o relatório de atividades da Diretoria.

*Adilson*

71



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3305  
de 13 de novembro de 2002

6.

## § 2º - Compete ao Vice Presidente:

- I - substituir o Presidente em seus impedimentos.
- II - participar de votações.
- III - acompanhar e participar de diligências.
- IV - assessorar a presidência.

## § 3º - Compete ao Tesoureiro:

- I - efetuar os registros da contabilidade financeira do Conselho.
- II - organizar e manter atualizado o arquivo relativo ao patrimônio do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- III - participar das votações.
- IV - apresentar à presidência relatórios anuais relativos ao patrimônio da entidade.
- V - acompanhar a administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

## § 4º - Compete ao Secretário:

- I - elaborar a pauta dos assuntos das reuniões do Conselho.
- II - encaminhar a pauta aos membros do Conselho.
- III - expedir avisos das reuniões do Conselho, com antecedência mínima de cinco dias, a contar da data da convocação.
- IV - expedir avisos das reuniões extraordinárias do Conselho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.
- V - divulgar as decisões do Conselho.
- VI - dar ciência, ao Conselho, das atividades municipais relativas às questões ambientais.

Artigo 11 – A função dos membros do COMDEMA será considerada de relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

Artigo 12 – Quando os assuntos em pauta envolverem órgãos e entidades da Administração Pública ou privada, relativas à matéria ambiental, estes serão convidados a participar da reunião, com direito a voz e não a voto.

*Celso*



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3305  
de 13 de novembro de 2002

7.

**Artigo 13 - O COMDEMA poderá organizar Comissões Temporárias ou Permanentes para tratar de temas específicos.**

**Parágrafo Único - A composição dessas Comissões poderá contemplar membros externos ao Conselho conforme o que estabelecer o Regimento Interno.**

**Artigo 14 - As reuniões ordinárias da diretoria serão mensais, conforme calendário e local previamente estabelecidos e as extraordinárias conforme determinar o Regimento Interno.**

**Artigo 15 - As reuniões do Conselho Pleno serão ordinárias e extraordinárias.**

**§ 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas no mínimo bimestralmente mediante convocação do Presidente e as extraordinárias convocadas pelo Presidente e ou, por maioria simples dos membros.**

**§ 2º - A realização das reuniões demandará o quorum mínimo de 50% mais um dos membros e em segunda convocação com intervalo mínimo de 03 (três) dias com 40% dos membros.**

**§ 3º - As reuniões do COMDEMA, serão públicas, sendo garantido acesso e direito à palavra a todo cidadão previamente inscrito na reunião.**

**§ 4º - Os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.**

## Disposições Finais e Transitorias

**Artigo 16 - As entidades que comporão o Conselho terão prazo de 45 dias, contados a partir da publicação desta Lei, para indicar seus representantes na primeira gestão do COMDEMA.**

**Artigo 17 - Após a promulgação desta Lei o Prefeito Municipal designará, por Decreto, o Conselho Pleno, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.**

**Artigo 18 - O Conselho deverá ser instalado num prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação da presente Lei.**

**Artigo 19 - Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno.**

**Artigo 20 - A primeira convocação de que trata o § 2º do artigo 6º será feita pelo Prefeito Municipal.**

*Celso Luiz*



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3305  
de 13 de novembro de 2002

6.

Artigo 21 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias do Orçamento Municipal.

Artigo 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Rio Claro, 13 de novembro de 2002

CLAUDIO ANTONIO DE MAURO  
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

ARISTÓTELES COSTA  
Secretário Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3644  
de 22 de março de 2006

(Altera os Parágrafos 2º e 4º do artigo 15 da Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Parágrafos 2º e 4º do artigo 15 da Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15 - .....

§ 2º - A realização das reuniões demandará o quorum mínimo de 50% mais um dos membros, em segunda convocação com intervalo mínimo de 30' (trinta minutos) com no mínimo 50% dos membros de cada segmento.

§ 3º - .....

§ 4º - Os atos do Conselho deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de março de 2006

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR  
Prefeito Municipal

JOSÉ PIOVEZAN  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ PIOVEZAN  
Secretário Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I      N°      5032  
de 17 de abril de 2017

*Câmara*

(Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 5º, da Lei nº 3305/02 o seguinte inciso:

"Artigo 5º - .....

XI - 01 (um) representante da ASPACER - Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento."

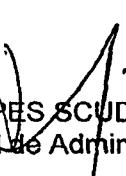
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de abril de 2017

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

  
RODRIGO RAGGHIANTE  
Secretário Municipal Interino de Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

  
JEAN WALTER LOPES SCUDELLER  
Secretário Municipal de Administração

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 084/2018

PROCESSO 15.100-098-18

PARECER Nº 096/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de maio de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator



Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 084/2018

PROCESSO 15.100-098-18

PARECER Nº 033/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

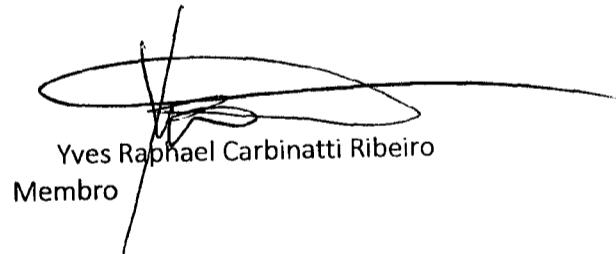
Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de maio 2018.



José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 084/2018

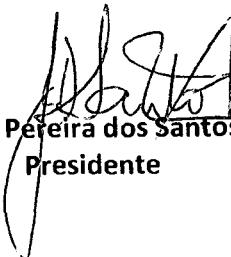
PROCESSO 15.100-098-18

PARECER Nº 054/2018

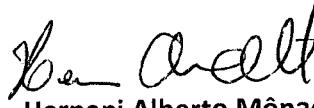
O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de maio de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 084/2018

PROCESSO 15.100-098-18

PARECER Nº 077/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 de maio de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 084/2018

PROCESSO 15.100-098-18

PARECER Nº 072/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de junho de 2018.

  
Paulo Rogerio Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0020/18

Rio Claro, 23 de abril de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre Autorização do Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Central Brasileira e dá outras providências.

Inicialmente, deve-se atentar para o fato que já havia sido concedido cessão da área, ora em tela, por comodato; através da Lei 2.843 de 10 de outubro de 1996; porém tal instituto não é previsto na Lei Orgânica do Município, sendo que para tal finalidade deve ser utilizada a concessão de Direito Real de Uso, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, sendo; portanto; essencial dirimir tal distorção, haja vista a obrigatoriedade que seja observado o princípio constitucional da legalidade estrita na execução dos atos administrativos.

Outro fator que motivou o presente Projeto de Lei é que em face da sucessão de denominação ocorrida, é necessária a alteração da denominação da cessionária, conforme pode ser aferido em documentação em anexo.

Deve-se destacar que a entidade tem prestado relevantes serviços na área educacional ao Município de Rio Claro, sendo conveniente e oportuno a continuidade da cessão de comodato, ora em análise.

Encaminhamos, ainda, relatório de atividade e plano de trabalho da supracitada instituição, documentos que demonstram a relevância do trabalho da mesma para a comunidade rioclarense.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

82



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 087/2018

(Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências Central Brasileira e dá outras providências)

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Direito Real de Uso de área do Município à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Central Brasileira, associação de serviços sociais, sem fins lucrativos, cuja descrição segue abaixo:

- uma área de terreno, parte da área institucional no Novo Jardim Wenzel, localizada na Rua 3 - JW, entre as Avenidas 9-JW e 13-JW, no Município e Comarca de Rio Claro-SP, medindo 18,62 metros pela Rua 3-JW, 46,72 metros pela Avenida 13-JW, 66,98 metros pela Avenida 9-JW. O lado que confronta com a área remanescente mede 76,45 metros, 14,14 metros em curva, correspondente ao canto arredondado da esquina da Avenida 13-JW com a Rua 3-JW e 8,07 metros também em curva, correspondente ao canto arredondado da esquina da Rua 3-JW com a Avenida 9-JW, totalizando a área superficial de 3.000,00 metros quadrados.

**Artigo 2º** - Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) anos para a concessão autorizada no "caput", prorrogado por 10 (dez) anos se, no vencimento do contrato, subsistirem os motivos que lhe deram origem e assim sucessivamente, de 10 (dez) em 10 (dez) anos.

**Artigo 3º** - Na área cedida a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Central Brasileira destina-se a prestação de amparo à assistência social, atendimento a menores e órfãos e atendimento dos munícipes carentes e necessitados enfermos.

**Parágrafo único** - A área será revertida ao cedente caso não seja dado cumprimento à finalidade com que é feita a presente cessão de Direito Real de Uso, no caso de dissolução da Associação ou término de suas atividades ou, ainda, se houver transferência de direitos sem anuênciam do Município, independentemente de quaisquer indenizações das construções e/ou benfeitorias realizadas no local.

**Artigo 4º** - A área mencionada no caput do artigo 1º não poderá ser utilizada para fins Educacionais remunerados.

**Artigo 5º** - Eventuais despesas cartorárias ou despesas de qualquer outra ordem serão suportadas pelo cessionário.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

83

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 087/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 087/2018 - PROCESSO Nº 15105-103-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 087/2018, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Central Brasileira e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do art. 8, inciso V, alínea "b", cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o art. 14, inciso VIII, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do artigo 79, inciso XIV e artigo 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que:

*'Artigo 109 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.*

*§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado."*

O Projeto de Lei ora analisado autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Brasileira, a fim da regularização da referida área, cedida há anos através de comodato, que fora autorizado pela Lei Municipal nº 2.843/1996.

A concessão de Direito Real de Uso da referida área acarreta benefícios à população rio-clarense na área educacional, demonstrando relevante interesse público, devidamente justificado pelo Poder Executivo.



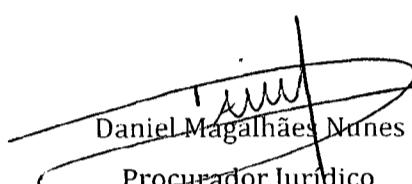
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

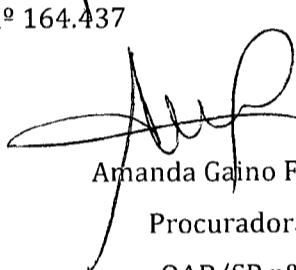
O Projeto deve prever obrigatoriamente a possibilidade de reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, fato este que ficou definido no parágrafo único do artigo 3º, do Projeto de Lei analisado.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 087/2018 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de maio de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gajino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 087/2018

PROCESSO 15.105-103-18

PARECER Nº 098/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências Central Brasileira e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 09 de maio de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator



Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 087/2018

PROCESSO 15.105-103-18

PARECER N° 036/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências Central Brasileira e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 24 de maio 2018.

José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente

Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 087/2018

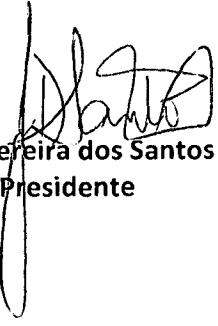
PROCESSO 15.105-103-18

PARECER Nº 057/2018

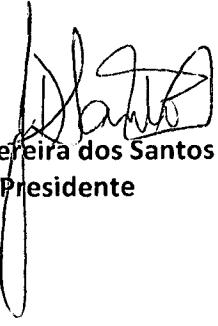
O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências Central Brasileira e dá outras providências.

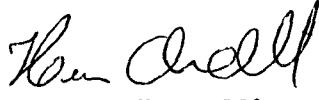
Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de maio de 2018.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 087/2018

PROCESSO 15.105-103-18

PARECER Nº 094/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências Central Brasileira e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 17 de maio de 2018.



*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 087/2018

PROCESSO 15.105-103-18

PARECER Nº 063/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências Central Brasileira e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 21 de maio de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Anderson Adolfo Christofoletti  
Membro

91

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 087/2018

PROCESSO 15.105-103-18

PARECER Nº 088/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências Central Brasileira e dá outras providências.

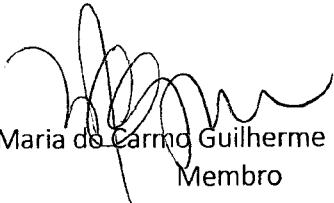
Esta Comissão opina pela legalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

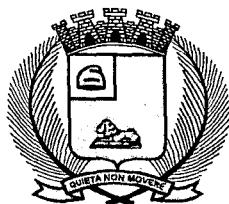
Rio Claro, 07 de junho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0030/18

Rio Claro, 18 de maio de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que promove adequações na lei municipal que regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar em nosso Município.

Uma primeira correção diz respeito a fixação da carga horária de atendimento em que os Conselheiros devem permanecer na sede do Conselho, a fim de se adequar às previsões contidas na Resolução CONAMA, bem como ao edital convocatório da eleição realizada, garantindo-se a necessária eficiência no atendimento aos necessitados.

Por natureza, o Conselho Tutelar se apresenta como um órgão de extrema importância na garantia do direito das crianças e adolescentes, e pela sua natureza necessita que os Conselheiros possuam não só conhecimento técnico, mas também experiência no trato das situações que envolvem suas atividades, razão pela qual buscamos impor alguns requisitos mínimos necessários de qualificação, além dos já contidos nas regras federais.

Cabe esclarecer que os requisitos ora inseridos em nossa legislação já se encontram presentes nas leis dos municípios vizinhos, como São Carlos, Limeira, Piracicaba, Araras, tendo feito o Município apenas uma seleção dos requisitos que entende mais importantes.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 117/2018

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4284, de 08 de dezembro de 2011 e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica criado o inciso XIII, no Artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.284, de 08 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Artigo 8º - ...  
...

XIII - Zelar pelo sigilo de todos os documentos e relatórios, responsabilizando-se pelo seu transporte e armazenamento, somente sendo permitido o acesso a terceiros quando devidamente inseridos em envelope lacrado."

Artigo 2º - O Artigo 10 da Lei Municipal nº 4.284, de 08 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - No exercício de suas atribuições, trimestralmente o Conselho Tutelar deverá comunicar os resultados das fiscalizações e dos trabalhos procedidos, mediante relatório encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rio Claro."

Artigo 3º - O Artigo 11 da Lei Municipal nº 4.284, de 08 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 - Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em jornada de 08 (oito) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 17:00 horas; além do atendimento em horário de plantão/sobreaviso, das 17:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte ao início do plantão/sobreaviso, e aos finais de semana e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas, conforme escala mensalmente organizada pelos membros do Conselho Tutelar, devidamente comunicada ao Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca, à Promotoria da Infância e Juventude, aos órgãos municipais e estaduais de segurança, responsabilizando-se o Município em publicá-la na Imprensa Oficial para conhecimento de toda a população, na qual conterá obrigatoriamente o número de telefone celular de contato para atendimento.

Parágrafo Único - O tempo de atendimento efetivo realizado em horário de plantão/sobreaviso pelo Conselheiro Tutelar, mediante comprovação fixada em relatórios de atendimentos, poderá ser compensado do horário regular de suas atribuições, previsto no "caput" deste artigo, no dia útil seguinte ao atendimento, ressaltando que essa compensação não será considerada como ausência, uma vez que os Conselheiros Tutelares não podem se ausentar da sede durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço.".

94

Y